

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal de Taubaté a contrahir um emprestimo de 150:000\$000 de réis, a juros de 6% ao anno, para abastecimento d'agua da mesma cidade, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho*.

— — —
N. 57

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica o governo da provincia autorizado a prorogar a clausula 9ª dos contracto de 28 de Maio de 1883, celebrado com o cidadão José Vergueiro, em virtude da lei n. 8 de 1º de Março do mesmo anno, por praso que não exceda a mais cinco annos, nos termos da clausula 10ª do mesmo contracto.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a prorogar a clausula 9ª do contracto celebrado com José Vergueiro, por praso que não exceda de cinco annos, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho*.

— — —
N. 58

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal de Caçapava, em additamento ao seu codigo de posturas, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1º Fica revogado o paragrapho onze do artigo primeiro das posturas.

Artigo 2º Fica a camara autorizada a determinar e demarcar o perimetro da cidade accrescentando-o além das aguas que circulam a cidade até o ponto que julgar conveniente, abrindo ruas e travessas que forem necessarias, e revoga-se o artigo sexto das posturas.

Art. 3º Fica estabelecido o ordenado annual de cincoenta mil réis para o zelador da caixa d'agua.

Artigo 4º Fica reduzido a dois mil e quinhentos réis (Rs. £500) o imposto estabelecido no paragrapho quarto do artigo vinte e quatro das posturas sobre cada rez que for abauida para o consumo.

Artigo 5º Revoga-se o imposto de um mil réis estabelecido no paragrapho quinto do artigo 44, ao commerciante de porcos, e bem assim o paragrapho 10º do artigo 36.

§ 1º Revoga-se o § 16 do mesmo artigo, sendo expressamente prohibido, sob pena de multa de 10\$000 réis, ter vacas de leite soltas nas ruas ou praças da cidade.

§ 2º O proprietario ou inquilino que crear porcos no quintal dentro do perimetro da cidade, conforme faculta o codigo, será multado na quantia de 5\$ a 10\$ réis, toda vez que pela falta de asseio ou limpeza exhale máo cheiro.

Artigo 6º O imposto de que trata o artigo 54 § 2º cobrar-se-ha do proprietario ou inquilino de predios ou muros dentro do perimetro da cidade \$100 réis por cada metro corrente de frente até vinte metros, dahi para cima \$100 réis por metro na forma do § 3º do artigo citado.

Artigo 7º Fica elevado a oito por cento a porcentagem ao procurador da camara, de que trata o artigo 84 das posturas.

Artigo 8º Fica reduzido a trezentos mil réis o ordenado do porteiro, marcado no artigo 89 do codigo de posturas.

Artigo 9º Fica supprimido o lugar de ajudante do fiscal,

§ 1º Ficam igualmente supprimidos os lugares de guardas municipaes, podendo a camara contractar auxiliares quando for preciso para o serviço.

Artigo 10º Ficam supprimidos os lugares de engenheiro e advogado, lugares estes que serão exercidos por pessoas aptas no arruamento e nivelamento, com o emolumento sómente de \$100 réis por metro que arruar ou nivelar, pagos pelo proprietario do predio ou terreno que requerer semelhante deligencia, e por contracto quando seja preciso advogado.

Artigo 11 Quando o infractor de qualquer disposição do codigo ou do presente additamento não for domiciliado no municipio verificada a infracção e imposta a multa, se fará apprehensão de bens quantos cheguem e bastem para o pagamento do imposto, multa e custas a que estiver sujeito.

Artigo 12 Fica sujeito ao imposto de licença de que trata o § 13 do artigo 38, o barbeiro ou cabeleireiro com loja aberta para semelhante fim ou profissão.

Artigo 13 Fica reduzido a 40 réis o imposto sobre cada quinze kilos de café despachado na estação desta cidade, e será o seu producto applicado na continuação do edificio, municipal, construcção da cadêa e mercado, alterando-se assim o artigo 1º do additamento das posturas de 18 de Junho de 1884.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez
Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 59

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da
provincia de S. Paulo, etc., etc,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre
proposta da camara municipal da cidade de Taubaté, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1º A cidade será dividida em dois perimetros, numero 1 e numero 2, cujas
áreas a camara municipal marcará.

§ 1º No primeiro perimetro as testadas dos edificios, muros ou grades de ferro servin-
do de fecho não poderão ser calçadas e não com pedra natural ou artificial.

§ 2º A calçada de pedra natural será de cantaria lavrada.

§ 3º E' expressamente prohibido fazer-se calçadas ou reparal-as com tijellos ou pe-
dras brutas.

§ 4º No segundo perimetro as testadas das casas muros ou grades de fecho serão cal-
çadas do seguinte modo: Um cordão de pedra artificial, e o espaço entre este cordão e o
muro ou grade de fecho poderá, em vez de pedra, ser cheio de pedregulho tendo dez cen-
timetros ao menos de grossura.

§ 5º A camara determinará a largura que deverá ter o calçamento em cada uma das
ruas da cidade.

Artigo 2º Nos dois perimetros (numero 1 e numero 2) fica sendo obrigatorio o fecho
por muro ou grades de ferro.

§ 1º Todo o muro que edificar-se ou reedificar-se dentro dos dois perimetros da ci-
dade deverá ter no minimo dois metros e trinta centimetros de altura, devendo ser coberto
com tijellos ou pedra artificial, dando-se-lhe uma forma de cornija.

§ 2º E' expressamente prohibido cobrir muros com telhas ou palha.

§ 3º Todo o terreno não edificado dentro dos perimetros numero 1 e numero 2, será
fechado com muros ou grades de ferro.

§ 4º Fica expressamente prohibido o fecho com vallo ou cerca dentro dos perimetros
numero 1 e numero 2.

Artigo 3º O contraventor de qualquer dos artigos antecedentes incorrerá na multa de
vinte a trinta mil réis, e alem disso será obrigado a demolir a obra ou a fazer o que dei-
xou de ser feito. A camara mandará fazer a obra ou demolição quando não a faça o con-
traventor e cobrará a quantia dispendida com os juros de seis por cento.

Artigo 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da refe-
rida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se
contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril
de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez
de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*